



Ao Presidente da
Comissão Parlamentar de Trabalho,
Segurança Social e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

N/Ref: Ofício 266/SSPS/CA/Lisboa, 14.02.11

Está em discussão pública o Projecto de lei n.º 476/XI (2ª) – *Primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 3 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.*

A CGTP-IN, para além do parecer que irá enviar a V. Ex.ª, sobre a matéria em apreço, propõe a realização de uma reunião com a Comissão que V. Ex.ª preside.

Com os melhores cumprimentos

A Comissão Executiva do
Conselho Nacional

Maria do Carmo Tavares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CTSS	
N.º Único	387937
Entrada/ n.º	88
Data:	15/02/2011

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

PROJECTO DE LEI Nº476/XI

Primeira alteração à Lei 98/2009, de 4 de Setembro, que regulamenta o regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro

(Separata nº 30, DAR, de 30 de Janeiro de 2011)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto de Lei visa introduzir algumas alterações no regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovado pela Lei 98/2009, de 4 de Setembro, na parte relativa à reabilitação e reintegração profissionais.

Como é do conhecimento público, aquando da discussão pública do projecto de lei que esteve na origem da actual Lei 98/2009, a CGTP-IN considerou positivo que finalmente se procedesse à regulamentação da matéria relativa à reabilitação e reintegração profissional dos trabalhadores sinistrados ou afectados de doença profissional, que se aguardava há largos anos. No entanto, não deixámos de criticar a insuficiência, ambiguidade e falta de transparência de algumas das disposições, susceptíveis de tornar extremamente difícil a respectiva interpretação e aplicação prática, com grave prejuízo para a protecção dos direitos dos trabalhadores.

Aliás, tendo em conta as sérias insuficiências que, em nosso entender, afectam a Lei 98/2009, de 4 de Setembro em especial no que toca à reabilitação e reintegração profissional, a CGTP-IN questionou por diversas vezes o Governo, através do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, quer para obter esclarecimentos acerca do sentido atribuído a algumas das normas respeitantes à reabilitação e reintegração profissional, quer para saber o que estaria a ser feito no âmbito das novas responsabilidades atribuídas aos serviços competentes, com particular destaque para o Instituto do Emprego e Formação Profissional, para permitir a sua aplicação prática.

Nunca obtivemos resposta aos nossos pedidos e também não temos informações quanto à forma como estão a decorrer eventuais processos neste domínio.

É, então, neste quadro que o presente Projecto de Lei se propõe introduzir alterações a este regime, alegadamente destinadas a facilitar o processo de reabilitação e reintegração profissionais.

Em nosso entender, muitas das alterações introduzidas têm carácter meramente formal, em nada afectando a substância do regime em vigor.

Outras, no entanto, assumem maior relevância, designadamente:

– **Artigo 155º**

Introdução da obrigação de atender à recomendação do médico do trabalho e aos resultados da consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho relativamente à ocupação do trabalhador sinistrado ou afectado de doença profissional em funções compatíveis com o seu estado (artigo 155º, nº 2), em relação à qual nada temos a obstar.

– **Artigo 160º**

A supressão da referência aos acidentes de trabalho nos nº1 e 2 do artigo 160º, de que discordamos em absoluto, na medida em que estas disposições passam a ser interpretadas no sentido de que os apoios técnicos e financeiros referidos só podem ser concedidos no caso de trabalhadores afectados de doença profissional e não também de sinistrados em acidentes de trabalho. Em nosso entender, não há justificação para este diferente tratamento.

– **Artigo 161º**

A entrega aos tribunais do processo de apreciação e avaliação da impossibilidade do empregador ocupar o trabalhador sinistrado ou afectado de doença profissional em funções compatíveis com o seu estado é, em nosso, entender a alteração mais relevante incluída neste Projecto.

A passagem destas decisões para os tribunais parece à primeira vista ter um carácter positivo para os trabalhadores, na medida em que coloca nas mãos do poder judicial, imparcial e independente, uma decisão fundamental para a vida dos trabalhadores sinistrados ou afectados de doença profissional.

Na realidade, porém, trata-se de um presente envenenado, que vai remeter para o limbo a situação destes trabalhadores.

Em primeiro lugar, porque o mau funcionamento e a morosidade dos nossos tribunais conduzirão inevitavelmente ao arrastamento destes processos no tempo, quando se trata de decisões que têm de ser tomadas de imediato sob pena de o seu efeito prático se perder por completo. Não podemos esquecer que, durante este processo e enquanto ele durar, estes trabalhadores se encontram numa situação psicológica e socialmente muito vulnerável, de transição e desequilíbrio nas suas vidas.

Em segundo lugar, porque não obstante os tribunais terem como função assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e a resolução de conflitos de interesses, a verdade é que, nestes casos, apesar de se poder configurar um conflito de interesses entre empregador e trabalhador, não estamos perante questões de direito, mas sim de problemas práticos relacionados com a gestão quotidiana das empresas e a avaliação de funções e postos de trabalho, para as quais os tribunais não dispõem de competências directas adequadas. Assim, para sustentar as suas decisões, os tribunais vão necessitar da intervenção de peritos, o que só contribuirá para tornar mais longos e complexos os processos, sem vantagem para ninguém.

Finalmente, a entrega de novos tipos de processos a tribunais cuja capacidade já se encontra manifestamente esgotada é absolutamente contraproducente e assume-se como medida de sentido oposto às políticas que o Governo tem seguido, ao adoptar meios alternativos de resolução de litígios com o objectivo de conseguir maior simplificação e

celeridade processual, através da transferência de competências para instâncias não judiciais frequentemente melhor adaptadas à natureza dos litígios em causa.

No caso presente, não temos dúvidas que o sistema originalmente instituído no artigo 161º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, que entrega ao serviço competente na área do emprego e da formação profissional a avaliação e confirmação da impossibilidade de o empregador ocupar o trabalhador em função compatível com o seu estado, parece uma solução muito mais adequada, quer em termos de simplicidade e celeridade processual, quer em termos de adaptação e preparação da instância competente para a melhor resolução do litígio em causa.

É evidente que, tal como temos afirmado, a actual solução legal para as situações em que o empregador declara a impossibilidade de assegurar a ocupação do trabalhador em funções compatíveis com o seu estado não é perfeita. Pelo contrário, padece de várias lacunas e insuficiências, nomeadamente no que toca aos direitos do trabalhador quando a impossibilidade declarada pelo empregador é reconhecida como válida, o seu percurso a partir deste momento, a forma como neste caso se processa a sua reabilitação e reintegração profissional e a repartição de responsabilidades relativamente aos respectivos encargos.

Por outro lado, a intervenção do serviço competente na área do desemprego e formação profissional nestes processos também carece de ser aprofundada e regulada, sendo indispensável investir nesta área e dotar o serviço dos recursos necessários ao desempenho das suas novas funções.

Porém, se a solução actualmente em vigor peca por defeito, a nova solução proposta no projecto em apreciação é muito pior e vai retirar eficácia e utilidade prática ao regime da reabilitação e reintegração profissional dos trabalhadores sinistrados ou afectados de doença profissional.

– **Artigo 163º**

As alterações ao artigo 163º relativas aos encargos com a reintegração profissional em nada contribuem para clarificar a repartição de responsabilidades entre empregadores, seguradoras e serviços públicos. Pelo contrário, tudo parece ficar ainda mais confuso.

Em primeiro lugar, não se compreende porque razão o valor dos encargos assumidos pelo empregador que não pode assegurar uma ocupação compatível têm um limite definido no nº2 do artigo 163º e podem ser comparticipados pelo serviços públicos, ao passo que no caso dos empregadores que asseguram a ocupação não há qualquer limite nem previsão de comparticipação de outras entidades. Aparentemente, pode ser mais vantajoso não assegurar ocupação.

Por lado, também não se compreende porque é que a comparticipação do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais nos encargos com a reintegração de trabalhadores afectados de doença profissional só ocorre em situações excepcionais (nº4 do artigo 163º), ao passo que a comparticipação do serviço com competência na área do emprego e formação profissional nos encargos com a reintegração de sinistrados em acidentes de trabalho pode sempre ocorrer.

Em conclusão, a CGTP-IN considera que o presente Projecto de Lei de alteração à Lei 98/2009, de 4 de Setembro, em matéria de reabilitação e reintegração profissional dos trabalhadores sinistrados ou afectados de doença profissional em nada contribui para esclarecer e preencher devidamente as dúvidas e lacunas suscitadas pelo normativo original em vigor. Pelo contrário, em nosso entender, as alterações que se pretendem introduzir só virão agravar o referido regime e dificultar a sua cabal e eficaz aplicação.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2011